

37 E os Contadores saibão das partes, quanto he o que lhes levàrão os Escriváes, Taballiaes, & Porteiros. E se acharem que levàrão mais do q̄ por nossas Ordenações, ou seus Regimentos lhes he taxado, fação logo tornar à parte em dobro o que lhe mais levàrão, como se contem no titulo, do que hão de levar os Taballiaes. E quanto à mais pena que os dittos Officiaes por isso merecerem, a haverão quando por isso forem acuados perante Juizes competentes. E quando os Escriváes não mandarem os feitos aos Julgadores, ou Avogados, nos termos em que os devem mandar, o Contador lhes descotará de seus salarios as custas do retardamento.

38 E o Contador das custas não cotorrà feitos algúns, em que haja de haver salario como Escrivão ou Enquieredor. E assi mesmo, nenhū Taballião, nem Escrivão, nem Enquieredor serà Contador do feito de que ha de haver salario. E fazendo cada hū dos sobre-dittos o contrario, perca o Officio para o darmos a quem nossa mercè for.

39 E mandamos, que a parte que vencer contra algú preso, faça levar logo ao outro dia seguinte o feito ao Contador. E se mais tardar em o fazer levar, pague as custas do retardamento. E assi mesmo serà obrigado levar a sentença que ouve contra o preso, o dia que lhe pelo Contador for dada para a levar á terra onde o preso està. E não a levando ao ditto tempo, pagará as custas do que mais retardar em dobro. E o Contador contará os feitos dos presos, do dia

em que lhe forem dados a dous dias, sob-pena de lhes pagar as custas do retardamento em dobro. E isto se não entenderà nos presos de cada huma das Relações, ou da Cidade de Lisboa, ou do Lugar do Juizo em que se despachou finalmente na mòr alçada: porque nestes, os presos condénados nas custas, as poderão mandar contar pelos mesmo feitos. E tirando suas sentenças, & pagando, ou consignando em juizo as custas em que forem códénados, os Juizes os mandarão soltar, se outras culpas lhe não saírem nas folhas.

40 E o ditto Contador quando contar as custas, carregarà sobre a parte condemnada nellas, a assinatura que se pagar das sentenças.

TITULO XCII.

De como se hão de contar os salarios aos Procuradores.

AOS Procuradores dos feitos civeis a quarentena do que vencerem, ou defenderem, até quântia de settecétos, & vinte reis. E por que pôde haver algúas duvidas, ter-se-ha esta maneira no contar delles. Quando se ordenar hū feito de grande quantia, sobre & escrittura publica, se a parte contra quem se dà tal escrittura pede vista, & vem com embargos, & não lhe he delles conhecido, & o Juiz sem embargo delles procede no feito, dando nelle final determinação, em tal caso haverà o Procurador o terço do ditto salario.

I E

1 E se dessa aução assi posta por es-
critura publica, a parte pede vista, &
allega algúia rasaó, ou embargos, que
lhe fão recebidos, em prova da qual
dà outras escrituras, & se rasoa sobre
isso, & o feito he logo determinado
pelas escrituras, sem prova de teste-
munhas, então haverá o Procurador
as duas partes do ditto salario.

2 E se aparte vier có embargos à es-
critura, & lhe foré recebidos, & so-
bre elles der prova de testemunhas,
sobre o q tudo se der a sentença, ha-
verá o Procurador que vécer, ou de-
fender, o salario inteiro, se o vécimé-
to chegar a quantia porque o deva le-
var, segundo adiante serà declarado.

3 E ordenádo-se algú feito que se-
ja de pequena quátia, assi sobre cou-
fas de raiz como moveis, & durar
muito tépo, & por serem muitas es-
crituras que haja de ver, ou o ponto
de direito tal q convenha ao Procu-
rador estudar sobre elle. E pôde acó-
tecer de tal feito não montar a este
Procurador de quarentena de seu sa-
lario de dez, atè vinte reis: quando o
Contador tal feito ouver de contar,
lhe alvidrarà o salario q lhe parecer q
merece, có tanto que não chegue ao
salario inteiro. E se tiver duvida, & o
feito se tratar na casa da Supplicação,
ou na do Porto, cõmunique-a có o
Juiz da Chancellaria, & nos outros
Lugares có o Juiz dos feitos. E estes
salarios se entendão nos feitos q esses
Procuradores nova-mente crião, &
procurão, atè sentença diffinitiva.

4 E em os feitos civeis, que vem
por appellação, ou agravo aos De-
fembargadores de cada húa de nos-
sas Relações, contarão aos Procura-

dores a quarentena do q vencerem,
ou defenderem, atè quantia de tre-
zentos, & sesenta reis, & mais não:
porque nestes levão menos trabalho,
que nos que crião de novo.

5 E quando vieré os feitos à Corte
por appellação, ou agravo sómente
sobre o libello, ou outra interlocuto-
ria de q se deva receber appellação, &
ficar logo na Corte, se depois crescer
tâto o processo em escritura, q leve
o Procurador nelles grande trabalho,
contarlhe-haó quinhentos, & quaré-
ta reis. E nos outros feitos em q já vé-
tiradas as inquirições, & depois na
Corte por escrituras, ou interlocu-
torias, a q se dão inquirições crescem
tanto, como o que vem da terra, ou
pouco mais, ou menos nestes taes
feitos, contar-se-ha ao Procurador atè
quátia de quatrocétos, & oytéta reis.

6 E nos feitos das injurias verbais
em q não cabe pena de Justiça, con-
tarão aos Procuradores a quarentena
assí como nos feitos civeis.

7 E nos instrumentos de agravo,
cartas testemunhaveis, dias de appa-
recer, em que as partes fazem Procu-
radores, ou sem procuração lhos dão
à resoar, & sómente poem nas custas
hú rasoad, & assí os levão aos Julga-
dores, & no dia de apparecer fazem
apregoar a parte, & vão logo conclu-
sos, sem mais escreverem em elles,
em tal caso não contarão aos Procu-
radores a quarentena, sómente lhes
contarão o q lhe parecer, segúdo for
o trabalho, & crescimento do instru-
mento em que se rasoa.

8 E se a parte máda da terra algú Pro-
curador à Corte, q solicite, & procu-
re seu feito, & esta parte per sy rasoa
sem

sem tomar Procurador, se for vencedor em custas, farão perguntar a esse Procurador, se quer antes levar a quarentena do q̄ venceo, ou defendeo, como he taxado aos Procuradores do numero, ou se quer antes os dias de pessoa, segundo a declaração feita nesta Ordenação. E o q̄ escolher lhe conté, de maneira q̄ não levé dias de pessoa, & salario, salvo os dias que poser no caminho de hida, & vinda.

9 E se à parte principal, ou seu Solicitador, ou Requerente não quiser tomar Procurador, nem elle souber procurar, & buscar algú Letrado, q̄ de fóra lhe faça as rasoés, sem ver o feito, & essa parte presentar as rasoés nas audiencias, & for vêcedor em custas, darlhe-háº juramento, quanto deu ao Letrado por lhe fazer as rasoés, & isso lhe contem, se virem que saõ feitas por Letrado: cō tanto q̄ não passe de duzentos reis, posto que a quantia do que vencer seja grande: porque parece, que não teve grande trabalho, pois não vio o processo.

10 E não contarão salario ao Procurador do numero, se lhe não acharem feita procuração no processo, & se o contarem, paguem-no de sua casa à parte condénada: salvo nos feitos crimes dos presos, porque nestes, por costume antigo os Procuradores podem procurar pelos presos, como adjudadores, posto q̄ não tenhão procuração. E em este caso lhe contarão seu salario como adiante se dirá.

11 E por não haver dúvida, como se háº de contar estes salarios, quanto pertence ao vêcer, & defender, verá o Contador aquillo que ao autor he julgado do principal na sentença, sem

ter respeito ao que he pedido no libello, & do que for julgado contará a seu Procurador a quarétena atè a ditta quantia. E quanto ao defender, verá o que o autor pedio no libello, & daquillo, que o reo vai absoluto, cōtarà a seu Procurador a quarentena, atè quantia de settecentos, & vinte reis, como he declarado no principio. E se todo o que o autor pedio em seu libello, lhe for julgado, de todo seu Procurador haverá a quarentena, atè quantia sobre-ditta. E se o reo for absoluto de todo o que cōtra elle pedido era, de tudo isso de que he absoluto, contará o seu Procurador a quarentena, atè a ditta quantia. E a quarentena que assi o ditto Procurador ha de levar de seu salario, se entenda de toda a condénação, ou absolvição, em que o reo seja condenado, ou absoluto, assi do principal, como do accessorio, assi de penas, como de interesse, frutos, ou damnificamétos, ou qualquer outra coufa semelhante. Em tal maneira, que a ditta quarentena não seja contada por respeito sómente da condemnação do principal, mas de toda a condénação, assi do principal, & accessorio como ditto he. E se em toda a ditta quarentena mótar mais que sete cétos, & vinte reis, não levará mais. Porém, não se entéderá na ditta quarétena a condénação das custas, porq̄ as custas se julgão tanto, & mais por arbitrio do Julgador, q̄ por rigor de Justiça. E por tanto não he rafão, que por respeito dellas se julgue a quarétena do Procurador: salvo se as dittas custas forem julgadas por virtude de algúa obrigação, em que algú prometa

meta, que não comprindo o principal, pague todas as custas, que sobre elle forem feitas. Porque em tal caso serà contada a quarentena ao Procurador, assi por respeito das custas, como do principal, segundo acima ditto he da códénação do accessorio, frutos, & penas.

12 Item, nos feitos crimes de grandes maleficios, como morte de homē, aleive, ladroice, moeda-falsa, ou outro semelhante, que sendo provado contra o accusado morreria por o tal crime, contarão ao Procurador novecentos reis, se elle começou o feito, & o procurou até sentença diffinitiva. E quando taes feitos de crimes graves vierem por appellação a cada húa das Relações, contarão ao Procurador que vencer, ou defender quatro-centos, & cincuenta reis, & mais não. E quando o feito crescer no caso da appellação outro tanto, ou mais, como o que vem da terra, quando o tal feito for visto por o Contador, contará a esse Procurador quinhentos, & cincuenta reis, se o Contador vir que o feito o merece.

13 E nos feitos crimes, em que não cabe pena de morte, posto que provado fosse o malefício, mas deve o reo ser degradado, ou açoutado, ou serlhe decepada húa mão, ou pé, ou outra pena semelhante, contarão ao Procurador que vencer, ou defender, quinhentos, & quarenta reis, se comenzou o feito de novo, & o tratou até sentença diffinitiva. E se vejo por appellação, contarlhe-hão duzentos, & settenta reis, se ao Contador parecer que os merece.

14 E porque algūs feitos que vem

por appellação, saó de pequeno volume, posto q̄ degrandes maleficios, & o Procurador poem em os ver sómente húa hora, & faz hú só razoado, & não he rasaó que leve o salario como nos feitos grandes, contarlhe-ha o Contador o que em sua consciêcia lhe parecer q̄ merece. E se tiver dúvida, falle cō o Juiz da Chancellaria, sendo em cada húa das Relações, ou cō o Juiz do feito, que em nosso nome desembargar as taes appellações, não sendo nas dittas Relações.

15 E quando os taes feitos forem por appellação aos Ouvidores dos Mestrados, ou doutros Senhores de terras, contarão aos Procuradores a metade do que mādamos contar aos Procuradores da Corte. E se perante os dittos Ouvidores se tratarem algūs feitos por nova auçāo [por terem para isso nossa provisaó] cōtarão aos Procuradores todo o salario q̄ acima mandamos contar aos Procuradores nos feitos de auções novas.

16 Item, os Contadores saibão das partes, quanto lhes levārão os Procuradores, & se acharem que lhes levārão mais do que lhes por este Regimento he taxado, & as partes lhe requereré que lhes faça tornar o q̄ assi mais lhe levārão, o Contador lho fará tornar, sem por isso o Procurador haver outra pena algúia.

17 E os salarios dos Procuradores nos feitos q̄ novamente começarem hão de ser pagos, húa terça parte quando o libello for recebido, outra quando as inquirições forem abertas, & publicadas, & a outra, quando o feito for findo por sentença diffinitiva.

18 E sendo as partes presentes no

276

Primeiro Livro das Ordenações. Tit. 93.94. & 95.

Lugar onde os Procuradores forem moradores, elles demandarão seus salarios, do dia em que se publicar a sentença diffinitiva, em que elles fôrão Procuradores até tres meses. *t. Enas os demandando. V. optimi Tontanei de part. nuptial. 2. tom. clá 5. gl. 5. p. 2. n. 93. qdiligentia ap. pez. cendum à domino; h. b. quando. scida regit. salaria ad. solvend ad vocatiis propriis malam fidem, in q. iustitia. eis p. retentio p. alieni. V. de locis. Osta de cyp. Jus. H. 6. gl. 11. n. 16.*

E não os demandando no ditto tempo, não os poderão mais demandar, nem serão sobre isso ouvidos.

TITULO XCIII.

Do salario que hão de levar os caminheiros.

OS caminheiros hão de haver das partes de trazerem as appellações à Corte, & nossas Relações de cada appellação a rasaõ de cinco reis por cada huma legoa, que houver do Lugar donde partirem, até a Corte, ou Lugar onde estiver a Relação. E isto até o salario chegar a cento, & cincoenta reis, & mais não. E posto que haja mais legoas daquellas porque lhes hajão de contar os cento, & cincoenta reis, não haverão por isso mais.

TITULO XCIV.

Que não tenham officios publicos os menores de vinte-cinco annos, nem homens solteiros.

*Ad maius. Lij. ord. Piam. vii. alleg. 8. n. 12. 2. seqq.
Cald. ad leg. si curatorem vbi. Econ. tractatum n.
42. 3. seqg. Cab. ar. 106. 2. p. Prob. i. p. 92.*

MAndamos que nenhúa pessoa sirva Officio algum da Justiça, nem da Fazenda, de qualquer qualidade que seja, nem da Governança das Cidades, Villas, & Lugares de nossos Reynos, que lhe seja dado, nem o possa servir em nome doutrem, posto que tenha licença de nós para isso, não passando de

idade de vinte-cinco annos. E fazendo o contrario, perca o Officio, se for seu, & nunca o mais haja. E não sendo seu, perderà a estimação delle, a metade para quem o accusar, & a outra para os cattivos. E sendo Juizes dos orfãos, ferão de idade de trinta annos, & dahi para cima, como fica ditto em seu Regimento.

I Equalquer pessoa a que for dado Officio de Julgar, ou de escrever, não sendo casado, será obrigado a se casar dentro de hú anno, do dia que lhe for dado, sob-pena de perder o ditto Officio. E os que ouverem de servir de Provedores de Comarcas, não serão providos sem serem casados. E se depois dos dittos Officiaes serem casados viuvarem, ferão obrigados a se tornarem a casar dentro de hú anno, do dia em que assi viuvarem, sob a mesma pena: salvo se ao tempo que ouverem os Officios, ou ao tempo em que viuvarem, passaré de quarenta annos: porque em tal caso não serão obrigados a se casar.

TITULO XCV.

Que os Julgadores temporâes não casem com mulheres de sua jurisdição.

*De laud. Portug. tom. 2. p. 3. cap. 31. n. 92. 3. seqq. V. optimi Matheus de crim.
Dhov. 69. per totam.*

POR muitos inconvenientes que se seguem, de os Julgadores temporâes casarem cõ mulheres de sua jurisdição, durando o tépo de suas Judicaturas, & fer o sobre-ditto muito contra o serviço de Deos, & nosso, & boa administração da Justiça, querédo nisso prover, mandamos, que os Corregedores das Comarcas, Provedores, Ouvidores dos Mestra-

Mestrados, Ouvidores dos Senhores das terras, & os Juizes de fóra das Cidades, Villas, & Lugares de nossos Reynos, & Senhorios, durando o tempo de seus Officios, não casem por palavras de presente sem nossa licença, cõ mulheres dos Lugares, ou Comarcas em que forem Julgadores, nem cõ mulheres, que nas dittas Comarcas estejão com tençao de nellas morar: posto que nellas, ou dos ditlos Lugares não sejão naturaes. E casando sem nossa licença, por esse mesmo feito, fiqueim suspensos dos taes cargos, para nós delles provermos, como ouvermos por bem. E tudo o que nos ditlos cargos fizerem depois do caíamento celebrado, seja nenhū, & de nenhum effeito: & pagaráo às partes todas as custas, perdas, & danos, que por essa causa receberem. E querendo algú delles casar cõ algú das dittas mulheres, haverá para ello primeiro nossa licença. E os Julgadores, que nas partes da India nos servirem, pedirão a tal licença ao Vice-Rey, ou Governador della, o qual lha poderá dar, entendendo, q nisso senão seguirá perjuizo algum a nosso serviço, nem a bem da justiça das partes.

TITULO XCVI.

Dos que vendem, ou renúnciao os Officios sem licença del-Rey, ou estando doentes, ou tendo nelles feitos algú erros.

De illa luj ord. Cab. 2. p. 9. 24.

Mandamos, que os Tabaliliás, Escrivães, & quaequer outros nossos Officiaes, não possão vender os Officios que de nós tiverem, nem traspassar, nem re-

nunciar em outrem sem nossa especial licença. E vendendo-os, perca o vendedor o preço que receber, ou esperar de receber, & mais o ditto Officio, & o comprador não o possa haver, & fique a nós, para o darmos a quem for nossa mercè.

1 E assi mesmo, o tal Official o não poderá renunciar quando estiver doente de doéça perigosa de morte. E se o renunciar estando doente da ditta maneira, ou de qualquer doença, de que venha a fallecer, do dia q a renúnciação fizer a trinta dias, não valerá a renúnciação, & o Officio se perderá, para o nós darmos a quem for nossa mercè: posto que por bem da ditta renúnciação fosse o Officio já dado a outrem por nós, ou por quē poder tivesse de o dar.

2 Outro-si, não poderá renunciar, nem vender, posto que para isso tenha nossa authoridade, quādo nelle tiver feitos algú erros, porque o deva perder. E renunciando-o, ou vendendo-o, poderá depois ser accusado pelos ditlos erros, posto que o Officio já esteja em poder doutro Official, a quem tenhamos feito mercè delle, por virtude da ditta renúnciação. E ferá condemnado aquelle q o ditto Officio renúciou, na valia delle, ametade para quē o accusar, & a outra para nossa Camara: & mais haverá qualquer outra pena de justiça a que com direito for obrigado pelos taes erros. Porém, neste caso, pela pena da valia do Officio, se o não começarem a accusar, do dia que fez a renúnciação a douss annos, não poderá mais por ella ser accusado, nem demandado. E quanto a pena crime, pode-

*Datu' d'ia d'ir' g'ona' am'ficiis offij, e' p'na' p'rr
erros e' com'fis: q' t' una' g'encia b'eno, e' d'ie,
altra v' spatio 20. annos, e' tel' Almeyd. de
num. q'um. cp. 8. n. 20.*

*f - no tempo. Nemq; podem ser accusados
E o de 2o. annos xx⁴ tx. in L. querela Cod.
de fals. Barb. in L. sicut Cod. de script. n.
214. Alm⁴ de num. quin. c. 8. n. 20.*

poderà ser acculado, & punido, dentro no tempo que por direito os taes crimes podé ser accusados. E aquelle a que tivermos feito mercè do ditto Officio por virtude da tal renunciação, não o perderà pelos erros que tinha feito o que o renunciou.

3 E por se evitarem os incôvenientes, q se podem seguir de os Officiaes venderem seus Officios, mandamos, que quando se livrarem de culpas, ou erros que nelles tenhão cōmettidos, os Julgadores os não cōdemnem, que os vendão, ou renunciem, mas os condemnarão nas penas que por suas culpas, ou erros merecerem.

TITULO. XCVII.

Que os Officiaes sirvão per sy seus Officios.

Peg. Eu tom. 7.

In officiis subrogatus in locum proprietarij exerceat in causa mortis. Giurb. P. 9.

Pois muitos inconvenientes que se seguem, de os Officiaes não servirem seus Officios per sy, & os arrendarem, & servirem por outrem, mandamos a todos os Officiaes de nossos Reynos, & Senhorios, assi da Justiça, como da Fazéda, & Escrivães de nossa Camara, que sirvão per sy seus Officios, & não ponhão outras pessoas que por elles os sirvão. E qualquer Official que poser outrem, perca o Officio em que o assi poser, para o darmos a quem for nossa mercé, & o que o servir, perca a valia delle, a metade para quem o accufar, & a outra para nossa Camara. E se no ditto Officio fizer algú erro, ferá castigado cō todas as penas que merecera, se fora proprietario do ditto Officio em que commetter o tal erro, ou erros.

1 E quando por justos respeitos fizermos mercè a algú Official, que possa pòr outrem para servir em seu Officio, o ditto Official porá em seu lugar tal pessoa, que o possa, & saiba bem servir. E bem assi, quando nós dermos lugar a algum que sirva, por algum Official a seu requerimento, nomeando-nos elle a pessoa que haja de servir, devem os subrogados servistos, & examinados pelos Julgadores perante quem ouverem de servir. E sendo por elles aprovados poderão servir em lugar dos dittos Officiaes, o tempo para que ouveré a ditta licéça, & doutra maneira não. E quando estes Officiaes ouverem de pòr as dittas pessoas, para por elles servirem, por nossa licença, ou as nomearem, & nós lho concedermos, os buscarão taes, que não hajão de fazer erro nos dittos Officios, de qualidade, porque os mereção perder, porque fazendo-o, os dittos Officiaes perderão os Officios, como se per sy fizessem os taes erros, sem mais haverem outra pena. E a pessoa que o ditto erro fizer, pagará a estimação do Officio, para quem nós mandarmos. E mais haverá qualquer outra pena que por direito merecer, segundo o erro for.

2 E quando algúia pessoa vier à Corte pedir a nós algú Officio, ou servititia delle, ou aos Vêdores da nossa Fazenda, pertencendolhes por seu Regimento, se os taes Officiaes foré da administração da Justiça, trágão logo certidão do Corregedor, posto por nós na Comarca donde o Officio for, da qualidade do Officio, & se he vago, & por cujo fallecimēto, & de q maneira

manceira vagou. E sendo serventia, da rasaõ, ou impedimento, que tem o proprietario delle, & da necessida- de que ha de servir. E bem assi, da qualidade, costumes, & habilida- de da pessoa que a pede. E sendo da Fazenda, trará certidão do Conta- dor da Comarca. E sem as dittas cer- tidões, não lhe sejão tomadas peti- ções, porque peção o Officio, nem serventia, nem se lhes dê despacho. As quaes informações os dittos Cor- regedores, & Contadores tomarão em segredo, para que mais livre- mente digão a verdade, de pessoas sem suspeita, que tiverem mais ra- saõ de o saber, dando-lhes juramen- to, & as inviarão por suas cartas cer- radas, & selladas, com seu parecer. E sendo-lhes pedidas por muitas pessoas sobre hum mesmo Officio, a todas as darão, para nós provermos a quem nos aprouver. E isto não havendo criado nossos a que tenha- mos obrigação, que os peção, porque a elles se darão, antes q' a outras pes- soas, sendo na nossa dada, ou não dis- pondo nós por outra maneira dos dittos Officios.

3 E quando algú Escrivão da Ca- mara, ou da Almotaceria, ou Tabal- lião do Publico, ou Judicial, Enque- redor, Contador, Distribuidor, for impedido por ausencia, doença, sus- pensão, ou homizio, de maneira que não possa, ou não deva servir, ou ti- ver provisão nossa, para por algum tempo não servir seu Officio, os Cor- regedores, & Ouvidores dos Mestra- dos, cada hum em sua Comarca, en- carregarão as serventias a outro Offi- cial de semelhante Officio, se no tal

Lugar o ouver, que mais apto for, & que com menos prejuizo das par- tes o possa servir. E não havendo no tal Lugar mais Officiaes que o impe- dido, encarregarão a tal serventia a hum criado nosso, que para isso for sufficiente. E não o havendo, encar- regalo-há o huma pessoa do mesmo Lugar de boa cōsciencia, & apto para o ditto Officio. E quando o Official for suspenso por erros, não encarre- garão a serventia a parente do tal Of- ficial suspenso, nem de sua mulher, dentro no segundo grao.

4 E as sobre-dittas commissões fa- ráo por tempo de hū anno, se tanto durar o impedimento. E durando mais do ditto anno, & constando- lhes que servirão bem, lhes encarre- garão as serventias por mais outro anno, se tanto ouver de durar o im- pedimento. E os Provedores, & Cō- tadores, quando os Escrivães dos or- fãos, Hospitaes, Cappellas, ou Refi- duos pela sobre-ditta maneira forem impedidos, encarregarão a serventia a hū Escrivão, ou Taballião que no ditto Lugar ouver.

5 E os dittos Corregedores, ou Pro- vedores, farão dar juramento dos Santos Evangelhos às pessoas que assi encarregarem, que bem, & ver- dadeira-mente sirvão, de que se fará assento pelos Corregedores nos li- vros das Chancellarias, das Comar- cas, & pelos Provedores nos livros das Provedorias, & serão assinados por elles, & pelas pessoas a que assi encarregarem. E sendo Officio de Taballião, em que se haja de fazer si- nal publico, o fará no ditto assento. E terá livro de notas, & livro de que- relas

relas, assinado pelo Juiz do Lugar, como he obrigado ter o proprietario. E nos sobre-dittos casos, em que os Corregedores, & Provedores fizerem as taes commissões, lhes passarão mandados, para os Juizes, & Justiças os deixaré servir o ditto tempo.

6 E sendo caso, que os impedimentos hajão de durar mais de douz annos, os Corregedores, Provedores, & Contadores, no lo farão a saber, escrevendo-nos declarada-mente, que Official he, & a rasaõ, & tempo do impedimento, & que pessoas ha nô tal Lugar, aptas para as dittas serventias, & cujos criados saõ, & que qualidãde tem, & se as pessoas que servirão o ditto tempo o fizérão como devião, para nôs provermos como ouvermos por nosso serviço.

7 E as serventias dos Officios das Cidades de Lisboa, Evora, Coimbra, Porto, & da Villa de San-Tarem, & dos Officiaes das correições, Provedorías, & Contadorías das Comarcas, proverão os dittos Corregedores, Provedores, & Contadores, por tempo de tres meses. E no lo farão saber na maneira acima ditta, para provermos como for nosso serviço. E sendo terras de Senhores, onde Corregedores não entrão por via de correição, os Provedores das Comarcas que entrão nos taes Lugares, proverão por tempo de seis meſes sômente, & nos escreverão pela maneira sobre-ditta. E os Senhores de terras [posto que a elles pertença por bem de suas doações a dada dos Officios] nem seus Ouvidores, não se entremeterão no provimento das dittas serventias: por quanto confor-

me a nossas Ordenações, & a direito, a nôs sómente pertence prover nelas. E nas ferventias dos Officios das casas da Supplicação, & do Porto, guardar-se-ha o que temos ditto no titulo do Regedor.

8 E sendo impedido, ou suspenso o Juiz dos orfãos de qualquer Lugar, servirão os Juizes ordinarios, ou o Juiz de fóra, se o ahi ouver em quanto nôs não mandamos o contrario. E sendo suspensos, ou impedidos os Escrivães dos orfãos dos Lugares em que por nôs saõ postos Juizes de fóra, elles proverão as ferventias por tempo de tres meses, sômente, nos quaes no lo farão saber, pelo modo acima ditto.

9 E todas as pessoas, a que forem encarregadas as ferventias, terão em boa guarda todos os livros, & papeis que lhes forem entregues, & os que elles escreverem, no tempo que assi servirem: os quaes entregaráo por inventario ao proprietario do Officio, ou ao que delle nova-mente for provido, ao tempo que ouver o tal Officio, & cobrarão delle conhecimento para sua guarda. E não o fazendo assi, encorrerão nas penas em que encorrem os Officiaes, que não dão conta dos papeis que saõ obrigados.

10 E o Escrivão que ouver Provisaõ nossa, para ter pessoa que o ajude a escrever, terá húa pessoa somente, que escreva em todas as couſas, sob-escrevendo-as elle. Porém não escreverà os termos das audiencias, inquirições, querelas, & as outras couſas que forem de segredo de Justiça, porq estas taes tomarà, & escreverà o Escriv-

o Escrivão per sy. E o ditto Escrevete ferá maior de quatorze annos, & examinado pelo Juiz a que pertencer. E sendo sufficiente lhe ferá dado juramento, de que se fará assento nas costas da Provisaó. E fallecendo o ditto Escrevete, ou tendo outro impedimento, o Escrivão poderá nomear outro, que lhe ferá recebido na sobre-ditta maneira. E os dittos Escreventes não hirão às audiencias tomar por os Escrivães os termos, ainda que elles lho mádem, nem os Julgadores lho consentirão.

TITULO XCVIII.

Quanto tempo durão as cartas impetradas por, se assi he, & do que ouve perdão depois dellas serem impetradas.

PO R quanto muitas pessoas impetrão de nós, ou de nossos Officiaes, q̄ para isso nosso poder tem, cartas de dadas de Officios, ou de alguma fazenda, ou de outras coufas, por, se assi he, & depois de as terem se deixão estar, sem citarem, né demandarem as partes contrarias, de que se seguem muitos incovenientes, mandamos, que a pessoa, que impetrar tal carta, cite a parte contraria, dentro de seis meses, do dia que a carta for feita. E não o começando a demandar dentro no ditto tempo, não poderá já mais em tempo algum demandar seu adversario pela ditta carta, & a mercé que por ella lhe era feita, será de nenhu efeito. E havendo neste tempo dos seis mezes a parte contraria de nós perdão, não perju-

dicará ao impetrante, que já tinha nossa carta passada pela Chancellaria.

TITULO XCIX.

Como El. Rey pôde tirar os Officios da Justiça, da Fazenda, & ser obligado a satisfacção.

Alunc. tit. Plat. i. p. arat. 104. & 2. p. arat. 110. & 166.

PO R quanto por confiarmos ^{V. Portug. tom. i. p. 2. cap. 13. n. 117. & j. 2. linea justa causa Capitulum, seu Plat. i. p. arat. 104. & 2. p. arat. 110. & 166.} amovere officia, idem Portug. n. 120. & seqq. de algúas pessoas que nos servirão bem, & fielmente, & como cumpre a nosso serviço, & bem da Justiça, descargo de nossa consciencia, & §. 23. p. 104. & 2. tom. 7. ad Lunc. Ord. Reinos. proveito de nossa Fazenda, os encarregamos de algúas Officios da Justiça, ou da nossa Fazenda, & assi por lhes fazermos mercé [a qual porém lhes não fariamos, posto que boa vontade lhes tenhamos, se não fosse a confiança que nelles temos] & depois de os assi termos encarregados nos taes Officios, vem ás vezes à nossa noticia, que os não servem como saõ obrigados, & conforme a cófiança que nelles tinhamos, quando dos taes Officios os provemos. E posto que nas coufas que assi dos sobre-dittos sabemos, & q̄ à nossa noticia vem, ás vezes não ha provas tão claras, porém, ha quanto basta para sermos certo, que fomos delles mal servido, & elles errarem nos dittos Officios, de maneira, que será mais serviço de Deos, & nosso serrem-lhes tirados, que deixa-los estar nelles. Pelo que, & por outros respeitos que nos movem, de muito serviço de Deos, & nosso, bem da Justiça, & governo de nossos Reynos, & Senhorios, determinamos, q̄ quaequer

Officios que dermos, assi da Justiça, como de nossa Fazenda, ou de qualquer outra forte, & qualidade que seja, quando quer que nós soubermos, & nos certificarmos em nossa consciencia, q algúis dos dittos Officiaes nos servem nelles mal, & fazem o q não devem, ou damnificação, & roubaço nossa Fazenda, lhos possámos tirar, & dar a quem nossa mercè for, sem por isso lhe sermos em obrigação algúia, assi no foro da consciencia, como no foro judicial, para por isso haverem de demandar nosso Procurador, nem requerer a nós satisfação, porque de todo os excluímos. E para se não poder allegar ignorancia, o declaramos por esta nossa Ordenação.

TITULO. C.

Como os Julgadores, & outros Officiaes serão suspensos, quando forem acusados por erros.

*V. Pab. i. p. ar. 104, 105, & 2. p. ar. 110.
3163.*

Todo o Julgador que for acusado por erro, que se diga ter commettido por malicia em seu Officio, porque provado mereceria perdelo, será suspenso delle, & dado, ou commettido a outro que o sirva, até elle ser livre, & achado por sem culpa do male-fício. A qual suspensaõ se fará tanto que o libello for-

recebido contra o accusado. E em quanto o libello não for recebido, não será o ditto Julgador assi accusado, suspenso, por se dizer que he accusado, se outras culpas ahi não ouver, porque pareça ao Juiz da causa que deva ser suspenso, antes de ser recebido o libello.

1 Porém, quanto aos Taballiaes, & outros quaequer Officiaes de Justiça, tanto que se mandar proceder cōtra elles por erros de seus Officios, ou tanto que por os dittos erros forem presos, os Julgadores os hajão logo por suspensos dos dittos Officios, & os não sirvão até serem livres, posto que sejão accusados por erros de pessoas que por elles sirvão. O que os dittos Julgadores comprirão, lob-peña de serem suspensos de seus Officios, & de não serviré mais o Officio da Justiça. E a mesma pena haverão os mesmos Taballiaes, & Officiaes que servirem.

2 E sendo os dittos Julgadores, & Officiaes presos, por outros crimes fóra do Officio, em cadea publica, não poderá servir seus Officios, em quanto assi forem presos. Porém a nós ficará prover sobre as dittas suspensões, considerada a qualidade do accusador, & accusado, como nos parecer serviço de Deos, & nosso.



REGIMENTO NOVO DOS DESEMBARGADORES

Do Paço.

Dom João por Graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves da quē, & dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegação, & Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, & Brasil, &c. Faço saber, que vendo Eu quanto importa á boa administração da Justiça, & governo dos ditos meus Reynos, & Senhorios, o despacho da Mesa dos Desembargadores do Paço, & como para este efecto alèm do que se contem na Ordenação do livro primeiro titulo terceiro, El-Rey Dom Sebastião, que Deos tem, lhes deu novo Regimento, para saberem o em que havião de entender, & de que casos havião de tomar conhecimento, & a ordem que havião de ter no despacho das petições, & mais negocios que a elles pertencem, como no ditto Regimento, & em algúas Provisoés que de fóra passou mais largamente se contem: & porque assí pela mudança dos tempos, como pelo que a experientia tem mostrado, tenho entedido que cōvem a minha obrigação reformar algúas couſas, acrecentar, mudar, & declarar outras, assentei dar nova ordem ao despacho dos ditos Desembargadores do Paço, que he a seguinte.

1 Os Desembargadores do Paço, q hora servem, & ao diante servirem se ajuntarão as manhãas de todos os dias que não forem Domingos, ou feitas que a Igreja manda guardar, na casa para iſſo ordenada, do primeiro dia de Outubro até o derradeiro

de Março, às oyto horas, & do primeiro de Abril atē o derradeiro de Setembro, às sette, estarão em despacho tres horas pelo Relogio de area, que estará na Mesa.

2 E como foré douſ jūtos, começará o despachar, & na primeira hora porão vista nas Provisoés, q os Escriváes da Camara tiverem feitas, & em quanto se poser a vista nas Provisoés de hú Escrivão, os outros não estarão presentes, & não gastarão mais tempo neste negocio que huma hora.

3 Tanto q o despacho for começado, o Porteiro não entrará dêtro sem ser chamado, nem levará recado algú de pessoa de qualquer qualidade que seja, salvo sendo de algú dos outros Tribunaes, ou do Châceller-Mòr de couſa que pertença a seu Officio, né entrarà na ditta casa do despacho depois de começado, pessoa algúia, que não for chamada, nem Senhor de terras, né Fidalgo de qualquer qualida‐de, préminencia, & códicão que seja.

4 As segundas feiras se despacharão os negocios, & papeis das Comarcas da Estremadura, Ilhas, & Beira: & aos Sabbados os das Comarcas de entre Tejo, & Guadiana, & Reyno do Algarve, & Entre-Douro, & Minho, & Tras-os-Mótes: & para estes dias serão presétes os Escriváes das dittas Comarças, cō os papeis, & negocios q a ellas tocarem, & os outros Escriváes q Comarcas não tem, não serão presétes nos dittos dias, & hús, & outros não virão à Mesa, senão ás horas de putadas, para se pôrem vistas como fica ditto, & acabadas

de pôr, se saíráo, & ficará sómente o Escrivão da Mesa, para pôr os despachos. E succedendo algum caso em qualquer tempo, que pareça necessário pela qualidade delle tratar-se sómente pelos Desembargadores, não consentirão estar presente Escrivão algum da Camara.

5 Não poráo vista em Provisaó, q traga clausula q não passe pela Chancellaria, né Escrivão porá a tal clausula, sob pena de suspensão de seu Ofício até minha mercê: & quando parecer aos Desembargadores q por bê da Justiça cõvem algúia Provisaó não dever de passar pela Chancellaria, mádarão pôr a ditta clausula: & enténdo que se deve tambem pôr em Provisoés, q se passaõ sobre outras matérias, me avisarão por escrito cõ declaração da causa porq lhes parece que as taes Provisoés não devem passar pela Chancellaria, para eu mandar o que ouver por meu serviço.

6 As quartas feiras tratarão do despacho dos Letrados, & as festas dos perdões. E sendo este dia Santo de guarda, tomarão a tarde de outro da mesma semana se lhe parecer, & às terças, & quintas feiras entenderão em todas as mais petições, & negócios q à Mesa vem. E em estes dous dias poderão ser presentes todos os Escrivães da Camara.

7 As cartas, & provisoés q se passaõ aos Ouvidores dos Mestrados de N. Senhor Jesu Christo, San-Tiago, & Avis, para servirem seus cargos, & dos mais Offícios das terras dos ditos Mestrados, de que a Provisaó me pertence como Governador, & perpetuo Administrador q delles sou fe-

jão feitas pelos Escrivães das Camaras das dittas Ordés em meu nome como Governador, & perpetuo Administrador, & as q assi não vieré feitas, os Desembargadores lhe não ponhão vista, & he meu serviço q tenhão nisso muita advertécia, & q passem pela Chancellaria das dittas Ordés.

8 Os Escrivães da Camara serão avisados, q não tomé, nem levem à Mesa petição, ou papel de pessoa particular, né os das Comarcas levarão, nem tomarão papeis, né petições, se não as que tocaré às Camaras dos Lugares das suas Comarcas, ou dos Corregedores, Juizes, & Justiças dellas, no q tocar a seus Offícios, ou ao bê cômú.

9 Sendo necessário para despacho de algúias petições, ou papeis haver-se informação de algú Desembargador, ou Official de Justiça, se porá no despacho, q a māde à Mesa por escrito cõ seu parecer. E quâdo o caso for da qualidade, que pareça q o deva vir dar em pessoa, declarar-se-ha logo no despacho dia em q ha de vir, & não será ouvido em outro.

10 E porque algúias vezes acontece fazerem-se petições, em q se pede q entre mais Desembargadores no despacho dos embargos cõ q se vem a algúias sentenças, do q fórão nellas, mādo que as taes petições se não tomé, nem dellas se trate.

11 E outro-si mādo, q se não tomem petições em q se pedir q se sobrestaja na execução de algúia sétēça q passou em causa julgada, nem della se trate.

12 Hey por bem q se não ponha despacho em petição algúia em q se peça que se confirmem doações feitas por mulheres por passarem da quantia

*Cod. 12 emenda a Ord. do Livro 1.º 4.º 3.º 8.º e a ord.
do livr. 4.º 62.*

*De mās. ii. V. Gturb. N. 7. Cultra. Seq. Eic. Tom. 2. v. 7. Asinio in grās. Se
sentent. execut. 4.º 3.º cap. 3.º e 2.º 3.º Seq.*

Do Regimento dos Desembargadores do Paço.

285

quantia da Ordenação, porque se lhe conceda o que pedem.

13 Nem outro-si se porá despacho em petição em que se peça suplemento de idade para mulheres, que não chegão a idade de vinte cinco annos.

14 Não se tomará petição em q̄ se peça, que passe carta de leguro negativa cō recontamento do caso como acontece, por quanto o que assi se pede he em fraude da ley.

15 Os Alvarás de busca q̄ se concedem a Carcereiros, Alcaides, ou Meirinhos para poderé prender os presos que lhe fugirão: levarão clausula que os taes Officiaes não sirvão seus Offícios, nem se dispensará cō elles que os possaó servir.

16 Mando aos dittos Desembargadores do Paço, q̄ a Juizes, & a Escrivães de orfãos não passem licêças para servirem solteiros, alèm do anno q̄ lhes he cōcedido pela Ordenação.

17 Na reformação do tépo q̄ daqui em diante se der aos degradados para hirem cúprir feus degredos alèm do primeiro q̄ lhe for dado pelos Desembargadores Juizes da causa conforme a Ordenação, se lhes não darão mais que dous meses, & allegando algúia causa justa, se lhe poderá dar mais hú mes, de maneira q̄ todo o tempo que for reformado não passe de tres meses, & isto reformando as fianças que tiverem dado, ou dādo outras de novo: & no derradeiro Alvarà da prorrogacão do tempo se declarará que se lhe não darà mais tempo.

PER DOENS.

18 Não tomarão os dittos Desembargadores do Paço petições em q̄ se peça perdão dos casos a baixo declarados: de blasfemar de Deos, ou de

feus Santos, de moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar, ou ferir cō Bèsta, Arcabux, ou Espingarda, nem de tirar cō Bèsta, Arcabuz, ou Espingarda, posto que não mate, nem fira, de dar peçonha ainda que morte se não siga: de morte cometida atraiçoadamente: q̄ brantar prisoés por força, pór fogo àcinte-mente, forçar mulheres, fazer, ou dar feitiços, nem de Carcereiro que soltar presos por vontade, ou peita, de entrar em Mosteiro de Freiras cō prepozito deshonesto, fazer damno, ou qualquer mal por dinheiro, de passadores de gado, salteadores de caminho, ferimento de propósito em Igreja, ou procissão onde for, ou estiver o Santíssimo Sacramento, ferimento de qualquer Juiz, ou pancadas, posto q̄ pedaneo, ou vintaneiro seja fendo sobre seu Officio, ferir, ou elpancar algúia pessoa tomada às mãos, furto que passe de marco de prata.

19 Não se tomará outro-si, petição de manceba de Clerigo, ou de Frade se pedir perdão segunda vez quer seja das portas a dentro, quer das portas a fóra, nem de adulterio cō levada da mulher fóra da casa de seu marido, nem de ferida dada pelo rostro, com tenção de a dar, nem da culpa de a mandar dar se com efeito se deu, né de perdão de Carcereiro da Corte, nem de Lisboa, nem das Cidades de Evora, Coimbra, Porto, Tavira, Elvas, Beja, Funchal, Ponta-Delgada, Angra, nem das Villas de San-Tarem, Setuval, Monte-Mòr o Novo, Estremoz, Olivéça, né dos Carcereiros das cadeas das cabeças das correições das Comarcas, & Ouvidorías dos

Dos Mestrados, Priorado do Crato, & das cadeas das alçadas, quando as ouver, nem de ladrão formigueiro a terceira vez, né de condénação de açoutes, nem de perdão de incesto em qualquer grao que seja: & se se pedir para efecto de casar, pedindo tempo para haver dispensação, mostrando certidão do Banqueiro, se lhe passará Provisaõ por tempo de oyto mezes sómente, có declaração, & clausula q não viva no mesmo Lugar nem em seu Termo.

20 E assi hey por bem, q fazedo-se petições em q se peça perdão de outras culpas mais grandes q as acima declaradas se não tomem.

21 E de todas as mais culpas, ou códemnações crimes [não sendo de penas pecuniarias] receberão os dittos Desembargadores do Paço petições, offerecendo-se perdão da parte: & poderão commutar as taes condénações, ou penas q pelas culpas merecão, em penas pecuniarias, ou em outras como lhes melhor parecer, & parecendo-lhes q ha causas para algúas culpas, ou penas em q os culpados estão condenados, deveré ser perdoadas livremēte, atenta a qualidade das pessoas, caſos, tempo, & lugar, & outras circūstancias o poderão fazer, sem outra commutação pecuniaria.

22 E posto que até qui os mais dos perdões se despachavão s̄e meu passe, por virtude do ditto Regimento, & provisoés dos Reys meus antepassados: hey por bem que daqui em diante todos os perdões de qualquer qualidae que sejão vão por parecer, & venhão a mim, para que os que ouver por bem q sejão effeito, lhe ponha o meu passe, & se fação cartas de

perdão em forma.

23 E nos dittos pareceres q os Desembargadores do Paço poseré, assinarão todos os que foré presentes, & não virão a mim assinados por menos q dous, & as cōmutações pecuniarias q mandarem pagar, se aplicarão para as despesas da casa dos Desembargadores do Paço, ou obras pias a que eu applicar. E quanto ao perdimento das fianças se applicarão para o meu Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa.

ALVARAS DE FIANÇAS.

24 E porque os Alvarás de fianças q se passão em caſos crimes não dem occasião aos delinquentes cōmetterem os delictos tão facilmente com esperáça de haverem os dittos Alvarás para se livrarem soltos: daqui em diante se não despacharà petição algúia em que se peça Alvará de fiança em caſo que tenha partes sem apessoas que o pedir offerecer perdão da parte offendida. E porém se as pessoas que pediré os dittos Alvarás de fiança forem presos, & os caſos foré cōmetidos em rixa, & leves [o que ficarà no arbitrio dos dittos Desembargadores] elles lhes poderão nos taes caſos despachar os dittos Alvarás de fiança, posto q não offereção perdão das partes, & hirão com clausula, q hão as pessoas que os pedirem aparecer nas audiencias até serem livres, & que passado o tempo nos dittos Alvarás, ou nas reformações de clarados sem se acabarem de livrar, se pedirem perdão do perdimento da fiança, que hão de pagar a quinta parte da quantia della ao menos, & que depois de serem cōdenados por sen-

*Al. 24. nota 2. P. 2. p. ar. 186. 2. segg. Reg. S. tença
tom. 2, v. tom. 7, v. tom. 4. pag. 66. n. 35. e. 2. segg.*

tença em perdimento das quantias das dittas fianças, não hão de ser perdoados: & isto além das mais clausulas que se costumão pôr nos dittos Alvarás. E porém parecendo a dous dos dittos Desembargadores do Paço, que algúas pessoas se devem dar em fiança, posto que não estejão presos, nem tenhão perdão das partes o poderão fazer.

25 Não se passarão outro-si Alvarás de fiança [posto q não haja mais parte q a Justiça] em caso de resistencia cõ armas, falsidade, força de mulher, injuria q se faz a pessoa tomada às mãos, ou delicto cometido em Igreja, injuria atroz feita em juizo, ou em lugar publico, cutilada pelo rostro, ou ferimento de Bèsta, ou de Espingarda, ainda que não seja de propósito.

26 Não se passarão isto mesmo Alvarás de fiança, às pessoas que forem culpadas por véderem pão, carne, & outros mantimentos, & coufas a maiores preços das taxas por mim feitas, ou pelas Camaras, ou que levaré maiores fretes, & alugueres, do que por bem das dittas taxas podé levar, porque passaren-se os taes Alvarás às dittas pessoas não seja causa de se não guardaré as dittas taxas, visto o muito perjuizo que nisso se segue ao povo. E porém isto não haverá lugar nos almocreves, a q he licito he comprar os dittos mantimentos, & coufas, & levarem-nas de húis Lugares para outros, & véderem-nas a maiores preços por causa dos custos, & de seu trabalho: porque a estes taes poderão passar os dittos Alvarás de fiança, por se achar por experientia serem mal culpados nestes casos, por as tes-

temunhas dos Lugares onde vendê os dittos mantimétos, & coufas, não saberem donde as trazem, nem o que lá custarão.

27 Nem outro-si, se passarão Alvarás de fiança, em negocios civeis de entre partes, quanto elles o não consentirem.

28 E para q os dittos Desembargadores do Paço se não occupé no despacho das petições dos casos crimes, que tem remedio ordinario, & de q as partes podem ser providas pelas Justiças a q o conhecimento dos dittos casos pertence, quado não podem dar despacho ás dittas petições, sem fazerem as diligencias, as escusas rão sendo as taes petições das partes culpadas: porq ha informaçao, q muitos delinquentes por não serem presos, & se não porem em livramento, buscam rasões còradas, para lhe passarem as provissoés q pede em perjuizo da Juistiça, & das partes a q toca.

29 E porém, fôdo as dittas petições de casos do Lugar onde a Corte estiver, ou derredor delle cinco legoas, & a diligencia que lhes parecer que se deve fazer nos casos das taes petições for breve, & de pouca dilação, comunicar-se-ha na mesa do despacho cõ os que forem presentes: & parecendolhes que he necessário fazer-se a ditta diligencia, a madarão fazer, tendo sempre tenção de escusarem as dittas diligencias, & o despacho das petições [se boa-mente poder fer] pera que as partes se livrem ordinaria-mente.

30 E se dos casos em que se fizerem as dittas petições ouver feitos movidos, & tratados em juizo, assi

civeis como crimes, tendo os taes casos remedio ordinario, & podendo as partes ser providas pelos Juizes delles, escularão as dittas petições.

31 E fendo as taes petições de casos crimes, de partes offendidas, ou de casos civeis, & sendo de tal qualidade, que pareça q̄ não tem remedio ordinario sem minha provisaõ em tal caso se comunicarão na Mesa cō os que forem presentes. E achando que não tem a parte outro remedio, & q̄ he justiça, & rasaõ proverem-no por algúia maneira, porão o despacho nas taes petições conforme ao parecer dos mais.

REVISTAS.

32 Visto as grandes dilações que ha nas petições de revistas, & os grandes gastos, & despesas, que as partes sobre isto fazem, & que as causas se fazem immortaes, sem as pessoas que hão sentenças em seu favor, poderé por elles estar seguros do que lhes he julgado, os dittos desembargadores do Paço não receberão petições de revista passados douz mezes, q̄ a Ordenação do livro terceiro titulo noventa, & cinco concede para se pedirem as revistas, do dia em que se publicarem as sentenças do que se pede, de qualquer quantia que sejão salvo parecendo aos dittos Desembargadores, q̄ ha causas para receberem as taes petições, posto que sejão passados douz mezes.

33 Não receberão outro-si, as dittas petições de revista, quando se pedire de sentenças dadas em casos crimes, posto que lhas offereção dentro de douz mezes, quando pelas sentenças de que se pediu revista não for julga-

da [além da pena crime] tanta fazenda, & bés, que excedão as quantias abaixo declaradas, porque então se poderão receber as dittas petições, no que tocar a ditta fazenda, & bés sómente. *De que v. cap. 2. p. 3. n. 3.*

34 Nem receberão de sentenças que se derem sobre suspeições: né de interlocutorias q̄ se poseré nos processos, posto que tambem lhas offereção dentro dos dittos douz mezes da Ordenação: nem das sentenças q̄ da primeira instâcia vierem por appelação à casa do Porto, & nellas forem julgadas, & que da ditta casa foré por aggravo à casa da Supplicação, onde tambem fórão julgadas, não passando a valia da coufa julgada de cem mil reis em bés de raiz, & de cento, & cincoenta mil reis em bés moveis, posto que lhe offereção as dittas petições dêtro dos dittos douz mezes, & que aleguem que tem algúias téções em seu favor. E porém excedendo as dittas quantias, poderá tomar as dittas petições, fendo-lhes offerecidas dentro dos dittos douz mezes, posto q̄ as sentenças da casa do Porto, & da casa da Supplicação sejão ambas cōformes. E para este efeito se entenderá pela primeira instancia, as sentenças do Juiz, & Ouvidor da terra. E quanto aos casos que da primeira instancia vierem a cada huma das dittas casas por appellação, & aggravo, & forem final-mente determinados cada hum delles de maneira que não corrão por mais instancias que duas, ou por auçāo nova se determinarem final-mente em cada húa das dittas casas, sem haver outra instancia, como saó algū dos que se julgão

gão nos juizos de meus feitos da causa da Supplicação da Coroa, & da Fazenda, ou os q̄ nas dittas casas despachão por minhas Provisoēs na primeira instância: nestes casos, sendo as sentenças sobre bēs de raiz como passarem de valia de se lenta mil reis, & de cem mil reis nos bēs moveis, poderão tomar as dittas petições de revista, sendolhes offerecidas dentro dos dittos douz meses: as quaes petições os dittos Desembargadores do Paço verão cō as repostas que as parres a ellas derem: & parecendo-lhes pelas dittas petições q̄ as pessoas cōtra quem se dērão as sentenças, de q̄ se pedio revista saõ aggravatedas, dem despacho que se vejão os feitos por douz Desembargadores para darem informação, se he caso de revista, os quaes haverão por seu trabalho o q̄ lhe for arbitrado pelos dittos Desembargadores do Paço, não passando de dez cruzados a cada hū dos Desembargadores que virem o feito de revista, & nelle poserem seu perecer por escrito, hora seja em se conceder a revista, ou em se negar.

35 E assi nestes casos, como nos casos das tres instâncias, em que por excederem as quantias atras declaradas, podem receber as dittas petições de revistas, parecendo-lhes q̄ não saõ as partes aggravatedas, & fēdo nisso douz conformes, as escusarão, & terão no despacho das petições tal advertcia, que se escusem as dittas despesas, & outros inconvenientes q̄ se seguem da muita dilação das dittas causas.

36 E as dittas petições que se hão de receber serão assinadas por hū dos Procuradores das dittas casas, & de

outra maneira as não receberão.

37 E hey por bem, que nos casos q̄ se mandarem ver os dittos feitos, & que cō parecer dos Desembargadores que os virem, mandar que se revejão, a parte que pedir a revista deposite os se lenta cruzados q̄ a ditta Ordenação manda, em poder do Recebedor da Chancellaria da Corte, de que appresentará conhecimento em forma do ditto Recebedor, feito pelo Escrivão da ditta Chancellaria, & assinado por ambos em que declare, que os dittos se lenta cruzados lhe ficão carregados em receitta o qual conhecimento em forma entregará ao Desembargador q̄ tiver o feito, antes de lhe elle dar a Portaria, por onde se lhe ha de fazer a Proviña para se rever o ditto feito, ao qual feito o ditto Desembargador a juntará o ditto conhecimento em forma, & sem isto lhe não dará a ditta Portaria.

38 E sendo a sentença de que se pedir revista confirmada no caso da ditta revista, o Procurador que fizer ou assinar a petição, pagará a terça parte dos dittos se lenta cruzados à parte que os depositar, o q̄ assi se mādarà, & declarará na propria sentença que se der: & não lha querendo a ditta parte levar, pagará o ditto Procurador a ditta quantia, ametade para o Solicitador da Justiça, que o requerer, ou para qualquer pessoa que o accusar, & a outra a metade para os cattivos.

Sobre as trocas dos bēs dos Morgados foreiros, De mia v. e Castile quotid. contr. lib. 3. q. 28. v. an
point in employmens concedi hūnd maioratus Reinos.
obf. 70, et 5 addit. Caro. ad. Raimond. 2. p. de-
tit. n. 315. Qab. i. p. 2. 6. Peg. 5. q. 4. n. 51. 5. 5. 5. 5.
qub. Limita, et resolve. Pin. 2. emplo. 2. p. 2. 5.
3. pag. 222. Degg.

39 Quando algūas pessoas fizerem petições em que peção licença para faze-

fazeré troca, & escambo de algúſ bés, & propriedades de Morgados, Capellas, Hospitaes, & Albergariás, dizédo q̄ queré dar outros por ellas melhores, & de maior valia aos dittos Morgados, Capellas, Hospitaes, & Albergariás, não estande os dittos bés que affi quiserem dár, nos proprios Lugares, ou termos delles em q̄ estiverem as cabeças dos dittos Morgados, Capellas, Hospitaes, & Albergariás, ou onde se hão de comprir os encargos delles: os dittos Desembargadores do Paço não despacharão, nem concederão fazer-se a tal troca, & escambo, posto que se alegue, & diga, q̄ he em muito proveito, & utilidade dos dittos Morgados, Capellas, Hospitaes, & Albergariás. E fazendo o contrario, as taes trocas, & escambos hey por nenhūs, & de nenhū vigor, avédo respeito a q̄ por essa caufa se perdem, & sonegão muitas vezes os dittos bés vinculados, & obrigados aos dittos encargos, pela mudáça q̄ delle se faz de hūs Lugares para outros, onde não estão os Tóbos, & instituições dos dittos bés: & affi por os Administradores morarem em outras jurisdições, para os poderem mais livremēte alhear, & haver maior dificuldade em os requererem para as contas q̄ saõ obrigados dar dos encargos dos dittos bés.

40 E o meſmo fe comprirá nas trocas, & alienações dos bés dotaes, & foreiros, em que ha as mesmas caufas, & se seguem os dittos inconvenientes, de se fazerem delles escambos.

As Proviſoēs q̄ cada hū dos Desembargadores do Paço pôde despachar, & hão de ser assinadas por dous delles, & feitas por hū Escrivão da Camara, saõ as seguintes.

41 Proviſoēs em forma para se fazerem demarcações.

42 Proviſoēs para Officiaes poderé servir seus officios douſ ános além do anno q̄ lhe dà a Ordenação, posto q̄ não sejão casados, não sendo Juiz, ou Escrivão dos orfãos, como fica ditto.

43 Reformação do tempo aos que se livrão sobre fiança.

44 Reformação de tempo aos degradados para hirem cóprir seus degredos atē tres meses fómenite, como atras he declarado, & sêdo os degradados para Africa, darão fiança, ou reformação a que tiverem dado: & isto não sendo as partes condénadas em mais que em seis annos de degredo, porque sendo em mais condenados hirão preſos servir seus degredos, & não se darão em fiança.

45 Proviſoēs para os Corregeadores, Provedores, ou Ouvidores dos Mestrados, & Juizes de fóra poderem conhecer de algúſ feitos, ou caufas quando as partes alegarem rasoēs para isto, & isto pedindo as taes cōmiſſoēs a pessoa menos poderosa contra o mais poderoso: & declarando nas petições das caufas porque he mais poderoso, & passando avalia de couſa de dez mil reis para cima. E estando o Julgador a quem se as taes caufas cōmetterem dentro de dez legoas da cabeça do Lugar onde a parte contraria for morador, o que todo se declarará na petição, & não se concederão as dittas Proviſoēs contra viuyas, nem mulheres honestas, que não sejão casadas, nem contra orfãos, & menores, nem quando se pedirem por parte dos mais poderosos, posto que as caufas ex-

Ad. 45. P. 1. p. ar. 63. v. 1. p. 37. n. 9. v. 1. m. p. 1. cedão

Do Regimento dos Desembargadores do Paço.

291

cedão a ditta quantia, nem para se tirarem os feitos dos Lugares onde ouver Juizes de fóra não sendo julgados por suspeitos, ou não se lançando elles, nem para se levar algúia parte de fóra ao Lugar onde morar o q pedir a cõmissão: & as dittas cõmissões se não concederão para Ouvidores de terras de Senhores.

46 Licença para citar Conselhos, Corregedores, Provedores, Ouvidores, & Juizes perante Juiz cõpetente posto que dure o tépo deseu julgado.

47 Provisoés em fórmam para darem o traslado de quaequer escrituras da Torre do Tombo, na fórmam nova-mente ordenada.

48 Alvarás de busca a Carcereiros, ou Guardas, para buscarem presos q lhes fugiré, os quaes Alvarás se passarão cõ clausula, que não sirvão seus Officios, como fica ditto.

49 Cartas em fórmam para Escrivães, & Taballiaes terem pessoas q os ajudem, quanto aos traslados, & tirar das sentenças, & cartas dos Processos na forma da minuta q se novaméte fez: & isto nos Lugares q tiveré na Villa, & Termo mil visinhos, & dahi para cima, ou nos q tiverem Juizes de fóra, posto q tenhão menos visinhos.

50 Provisoés para se entregaré as fazendas dos ausentes a seus herdeiros mais chegados, a quem in solidú pertencerão, se elles forão fallecidos fó testamento: & isto quando as taes fazendas passarem de valia de cem mil reis, ou o Lugar onde morar a parte q a pedir, estiver dentro de cinco legoas da Corte: porq fóra das dittas cinco legoas, & da ditta quantia dos cé mil reis para baixo, se cõmetterão aos Corregedores, & Provedores das Comar-

cas, que o fação por menos despesa das partes.

51 Reformação de quarenta dias às pessoas que tiverem Alvarás de fiança, & a não dèrão nos primeiros quarenta dias, que lhes saõ dados pelos dittos Alvarás.

52 Licença para os Corregedores, Provedores, Ouvidores, & Juizes poderem citar outras pessoas, posto que seja em tempo de seus julgados.

53 Provisoés para os Corregedores, Provedores, Ouvidores, & Juizes fazerem algúias diligencias, & pedirem reposta a algúias partes, & enviar informações de quaequer casos, guardando o capitulo deste Regimento, que falla na fórmam que se ha de ter acerca destas informações.

54 Provisoés, para q das sentenças, & determinações dos Juizes arbitros em q se as partes louvarem, ou comprometeré, se não possa appellar, né aggravar, sem embargo da Ordenação em contrario, não sendo alguma das partes menores: porq fendo menores quando se concederem as taes Provisões serão por mim assinadas.

55 Cartas de apresêtações de Igrejas a aquelles que por mim forem apresentadas.

56 Cartas de Taballiaes assi geraes como especiaes de todas as Cidades, Villas, & Lugares de meus Reynos q por mim forem dadas.

57 Cartas de Officios de Escrivães da Corte, & casa do Porto, de Cháceleres, Escrivães, & Promotores das correições, s. as dos Officios: & tendo mantimétos, as cartas dos mantimétos ferão pelos Vedores da Fazenda.

58 Cartas de Escrivães q se dão por mer-

mercé aos Taballiaes, & aos Escrivães & Chancelleres das correições para por elles servirem.

59 Todas as cartas de Escrivanihas da Justiça de todo Reyno.

60 Cartas dos Procuradores da Corte, & casa do Porto, por as certidões q̄ lhe forem appresentadas pelos Chancelleres das dittas casas de como fôrão examinados, & se achârão aptos.

61 Cartas dos Porteiros da Chácelaria, da Relação, de ante os Corregedores da Corte, & das Comarcas, & das audiencias das Alfandegas.

62 Cartas de Contadores de custas Distribuidores, & Enqueredores de quaesquer Lugares do Reyno.

63 Cartas de Officios de caminheiros das Comarcas.

64 Cartas, quâdo eu fizer mercé a algúis Escrivães, q̄ possâo fazer finaes publicos, & dar fé como Taballiaes.

65 Cartas para pedir esmollas, & tirar Confrarias a aquellas pessoas q̄ forem elegidos pelos Conventos, ou Officiaes que para ello tiverem licença minha.

66 Dos quaes Officios todos, a dada ferá minha, & não dos dittos Desembargadores, hora se passe por vagaré por qualquer modo, ou por erros, as quaes cartas não passarão sem verem Alvará, por mim assinado, que hirá incorporado nellas.

67 E nas cartas que passarem dos Taballiaes, mandarão pôr, como levão Regimento de seu Officio da Chancellaria, & que as Justiças lho fação publicar na Camara do Lugar onde forem Taballiaes.

68 Cartas có traflado das Ordenações, & artigos, & de outras quaesquer coufas que forem registradas,

quando se pédirem sob meu Sello.

69 Cartas para os Taballiaes darem instrumentos, pôr as notas presentes às partes, & có salva.

70 Cartas de Procuradores de correições de meus Reynos, & dante os Juizes da terra, às pessoas q̄ graduadas não forem: & antes que lhe passem as dittas cartas, os examinarão, se saõ aptos, para os dittos Officios.

71 Que todos os Taballiaes, & Escrivães a que ouveré de passar cartas dos Officios por qualquer modo que seja se examinem pelos dittos Desembargadores do Paço, fazêdo-os lér, & escrever perante sy, & se virem q̄ bê escrevem, & bem lém, & q̄ saõ pertencentes para os Officios, lhes dem suas cartas, & fique o final publico do Taballião na Chancellaria, & assine có elle húa testemunha, como elle he o proprio q̄ pedio o Officio, & estas cartas fará o Escrivão da Chancellaria.

72 Cartas para quaesquer Almotacês das Cidades Villas, & Lugares poderem servir tres meses.

73 E porq̄ em mandar vir as devassas quando se pede perdão da fugida de algúis presos, ou de Carcereiros, ou Guardas a q̄ fogem recebê as partes dilação, & trabalho, quâdo for necessário ver as dittas devassas, poderão os dittos Desembargadores do Paço cōmetter a tal diligencia por Provisaõ assinada por douis delles aos Corregedores das Comarcas, ou aos Juizes, de fóra dos Lugares onde os casos acontecerão, para que por suas cartas lhes enviem informação dos dittos casos com seu parecer.

74 Provisoēs porque se mandar fazer qualquer diligencia, ou tomar infor-

informação antes de se dar final despacho em qualquer caso, & serão assinadas por dous dos dittos Desembargadores, salvo quando lhes parecer, q̄ o caso he da qualidade q̄ se deve dar cota delle, & aprovisaõ deve ser assinada por mim.

75 Para quaequer pessoas se puderem livrar sobre fiança nos casos que por bem deste Regimento os dittos Desembargadores do Paço podem despachar as dittas Provisoés.

76 Para se poder provar pela prova de direito cōmum, posto que a quātidade passe de cem mil reis, não passando de duzentos mil reis.

77 Para quaequer pessoas se puderem livrar, ou accusar por seu Procurador nos casos em q̄ parecer a dous dos dittos Desembargadores que se devem passar.

78 Para os Alcaldes servirem mais outros tres annos além do tempo q̄ tiverem servido.

79 Para se entregar fazenda de orfãas a seus maridos, posto que cō ellas casassé sem licēça do Juiz dos orfaós.

80 Para os Corregedores passarem cartas de seguro, sem embargo da Ordenação, quando parecer a dous dos dittos Desembargadores que se devem passar as dittas cartas.

81 Para se guardarem perdões sem embargo de as partes não declararé nas petições por onde lhe forão concedidos, algúia coufa, ou coufas q̄ pareça, que declaradas lhe forão passados os dittos perdões.

82 Para dar escravo em lugar de homé branco, a Meirinho, ou Julgador.

83 Para dar mais trinta dias para se tomar carta deseguro, & se appresen-

tar com ella, posto que os primeiros trinta dias sejão passados.

84 Para se poder lançar fintas para Igrejas, pontes, & fontes, & outras coufas da Republica, não passando de duzéto mil reis, & fazédo-se primeiro as diligencias necessarias.

85 Para q̄ os Officiaes de qualquer Officio [não sendo Juiz] possaõ servir, sendo avidos por aptos, posto q̄ não cheguem a vinte cinco annos, fendo de vinte dous para cima, & sēdo visto na Mesa do despacho dos Desembargadores do Paço.

86 Para que o Julgador possa hir tirar testemunhas do caso de que coñecer, a qualquer parte, posto que seja fóra de sua jurisdiçāo.

87 Para que os Taballiaes possaõ pôr juramento nas escrituras sem emcorrerem em pena, sem embargo da Ordenação. *Exord. 4. fol. 73. l.*

88 Para que se possa demádar preso por caso cível, posto que esteja preso por caso crime.

89 Para q̄ se não possa querelar dalgúia pessoa se não perante o Corregedor da Corte por tempo de hū anno, ou o que bem parecer, salvo fendo achado em fragante delicto.

90 Mudança de húa prisão para outra cō fiadores, & sem elles, segundo a qualidade do caso.

91 Seguir appellações, ou aggravos, se embargo de se não appellár, ou aggravar em tépo, & de haveré por defertas, & não seguidas, considerando o tempo q̄ passou, & as coufas q̄ ouve.

92 Dar tempo aos Rendeiros, Thefoureiros, & Procuradores para arrecadar as dívidas dos Conselhos q̄ não arrecadárão no tépo da Ordenação.

93 Suprir idade ás mulheres para poderem vender bés de raiz, sendo contentes seus maridos, fazendo-se primeiro a diligencia.

94 Servintias de Officios.

95 Dar tempo que se não proceda contra os que venderem Naos, Navios, ou Caravelas, contra fórmula da Ordenação, obrigando-se a fazer outros taes em certo tempo.
2.º o. 1.º dípoem not. 2.

96 Provisão para o Desembargador conhecer da causa, por o que dela conhecia, por minha Provisão falecer, ou ser doente, suspeito, ou impedido de justo impedimento.

97 Para que seja passada carta de seguro negativa, em fórmula de caso de morte, posto que não sejão passados os tres meses da Ordenação.

98 Para que tambem seja passada carta de seguro negativa, de ferimento de que he querelado, posto que não sejão passados os trinta dias.

99 Para devassar dos ladrões furmigueiros, feiticeiras, alcoviteiras, & damninhos na fórmula acostumada.

100 Espaços para Matrimonios onde ha parétesco, atè se prover de dispensação, como atras fica declarado.

101 Para se sobrestrar na execução de algúia Provisão por breve espaço, que não passe de douos meses, em quanto se toma algúia informação, ou se manda fazer algúia diligencia.

102 Para fazer vir devassas de morte, posto que não sejão passados os oyto annos da Ordenação.

103 Para tirar devassas, & mandalas queimar quando não forem juridicamente, & se haverem de reperguntar testemunhas.
Ley. Am. 2. ad loc. agim.

104 Para mandar fazer diligencias

em casos crimes a Desembargadores, ou a quaequer outros Ministros de Justiça.

105 Para se tomarem residencias a Corregedores, Provedores, Ouvidores, & Juizes, & lhes mandarem que as dem aos Ministros da Justiça a que for còmettido.

106 Còfirmacão de Juizes ordinarios nos Lugares das Ordés de Nossa Senhor Jesu Christo, San-Tiago, & Avis.

107 Para se prover doutro Juiz, Vèrreador, Procurador, ou Thesoureiro em lugar do eleito, havendo para isso causa justa, ou por se escusar, ou falecer, ou por outro impedimento.

108 Para os Ouvidores de Senhores de terras servirem mais tempo além dos tres annos, requerendo ntal tempo residencia.

109 Provisão de troca de propriedades de Capellas, & Mòrgados com outras propriedades, precededo pri-meiro informacão de Justiça, & còstando por ella ser a tal troca em evi-déte proveito das dittas Capellas, & Mòrgados na fórmula atras declarada.

110 Confirmação de doação que algúia pessoa fizer de certa coufa a outra pessoa, quando excede à quantia da Ordenação, fazendo-se primeiro as diligencias que a ditta Ordenação manda que se façao, para le a tal doação confirmar.

111 Para se poder cortar carne nos Lugares do termo da Cidade, ou Vil-las pelos preços porq se corta na tal Cidade, ou Villa cò informacão dos Juizes, & Officiaes da Camara, ou de quem parecer que se deve tomar.

112 Para todas as legitimas, & fazé-das

das de orfãos seré entregues às máys, avòs, padraostos, tios, cunhados, & outros parentes.

113 Para tirar pão de hús Lugares para outros, se embargo das defesas, & posturas das Camaras em cótrario.

114 Para quaequer Provisoés, que não forem de maior qualidade, do q̄ saó os casos, que por este Regimento lhe saó concedidos.

115 Estas Provisoés q̄ per sy podē despachar os dittos Desembargadores, & hão de ser assinadas por douz delles se passarão em meu nome, começando por D. Pedro, &c. E o mais na forma das minutias q̄ disso saó feitas, & no fim dirão: El-Rey nosso senhor o mandou por fuão, & fuão, &c.

Em que maneira passarão as cartas tuitivas appellatorias. *Sourad. 44.*

116 Quádo os Desembargadores do Paço passarem cartas tuitivas appellatorias, terão a ordem leguiente. A parte q̄ pedir carta tuitiva appella-toria, farà petição declarando nella a causa sobre que pendia a demanda, & o Julgador que deu a sentença de q̄ se appellou, & a sentença que no caso foi dada, & como appellou della em tempo, & que lhe não foi recebida sua appellação, sendo caso que em direito lha devérà receber, aqual petição appresentará aos Desembargadores do Paço, & logo cō ella mostrará por instrumento publico cō resposta da parte, & do Julgador que lhe denegou a ditta appellação: & cō o traslado dos autos que lhe pareceré necessarios, como appellou em tempo da sentença, que contra elle foi dada, & que lhe não receberão sua appellação devendo por direito ser-

lhe recebida, & que seguió a ditta appellação, & tem feito sobre isso as diligencias necessarias, & cōstando aos dittos Desembargadores do Paço q̄ he assi como a parte diz mostrando por instrumento publico, como pedio ao Juiz de ante quem appellou, que lhe mandasse dar instrumento das dittas diligencias, & o traslado dos autos, & q̄ lho não mādou dar no tépo em q̄ por direito era obrigado, em maneira q̄ conste que não ficou por elle offerecer as dittas diligencias acima ditas, para lhe a ditta carta logo poder ser passada, & pedio tempo para as offerecer [fazendo porém certo por instrumento publico de como appellou, & q̄ a appellação lhe não foi recebida, & q̄ fez diligencia no seguimento da tal appellação] os dittos Desembargadores do Paço lhe assinarão tempo coveniente para as offerecer segundo a distancia que ouver do Lugar onde a Corte estiver ao Lugar em que se ouverem de fazer as diligencias, não passando de tres meses, & lhe passarão carta para não ser tirado de sua posse, & ser mantido nella durando o ditto tempo. E offerecendo as dittas diligencias no termo que lhe assi for assinado, & constando por ellas ser assi como disse na sua petição, ou mostrado por instrumento publico, como pedio ao Juiz de ante quem appellou, que lhe mādasse dar instrumento das dittas diligencias, em o traslado dos autos, & q̄ o não mandou dar ao tempo em que por direito era obrigado, em maneira que conste que não ficou por elle offerecer as dittas diligencias, lhe haverão por justificada a ditta petição,

B b 2

& lhe

*De tuitivas mia Lice Portug. tom. i. p. 2. q. 32. ultraquæ Ceg. Sic. J. H. Portug. q. 33.
Cap. 2. p. 18. 71. Cancr. var. p. 3. q. 14. n. 5. e. 1. q. 1.*

& lhe passarão a ditta carta tuitiva appellatoria em forma: & não se mostrando pelas taes diligencias o q̄ he necessario para lhe a ditta carta ser passada como acima he ditto lhe denegarão a ditta carta, & porão despacho disso nos autos, de que passarão carta á parte contraria, se a pedir, para se poder fazer execução pela sentença, posto q̄ não seja acabado o tempo, que foi dado à parte para offerecer as dittas diligencias. E no despacho q̄ finalmente se ouver de dar sobre o conceder, ou denegar da ditta carta tuitiva appellatoria, serão ao menos dous dos dittos Desembargadores do Paço, sendo ambos conformes.

117 Mando aos dittos Desembargadores do Paço, q̄ não dem esperas sobre comprimentos de testamétos.

O que levarão os Desembargadores do Paço da assinatura das cartas que por elles passão em meu nome feitas pelos Escrivães da Câmara, he o seguinte.

118 De assinarem as cartas de legitimações de filhos de Clerigos, Frades, Beneficiados, homens casados, ou que nascerão de ajuntamento de parentes, ou cunhados em grao prohibido, ou de Freiras, ou de filhos naturaes de Cavalleiros, ou de acontiados em cavallo, & dari para cima para poderem herdar, & gozar das hórras, & privilegios, como se forão nascidos de legitimo Matrimonio: levarão dous tostões, hú tostão cada hú, & o mesmo levarão posto que se não peça a ditta legitimação, se não para honras, & liberdades.

119 De assinatura das cartas de privilegios, dos Fidalgos dous tostões, hú tostão cada hú.

120 De privilegios de carreteiros, & estalajadeiros hú tostão, cincoenta reis cada hú, & outro tanto das cartas das appresentações, & das cartas dos Officios.

121 De todas as outras cartas leváráo de assinatura dous vintéis, hum vinté cada hú como sempre leváráo.

122 De cartas para Escrivães, & Taballiaes terem pessoas que os ajudem a escrever, hú tostão, cincoenta reis cada hú.

123 E hey por bem que fendo as dittas cartas, & Provisoēs assinadas por dous dos dittos Desembargadores do Paço como ditto he, & passadas por minha Chancellaria se cumprão, tenhão força, & vigor como se por mim fossem assinadas, o qual Regimento os dittos Desembargadores do Paço cóprirão, & guardaráo inteira-mête como se nelle cōtem, & não se usará de outro algú, o qual lhe foi dado a 27. de Julho do anno de 1582. E posto que eu tinha mandado que se não imprimisse por justos respeitos q̄ me a isto moverão, mandei hora que se imprimisse, & se incorporasse no volume das Ordenações que nova-mente mandei recuperar.

Provisão sobre o Ofício de Porteiro da casa do despacho dos Desembargadores do Paço.

EU El-Rey faço saber aos q̄ este meu Alvarà virem, q̄ no Regimento novo, q̄ mandei dar aos meus Desembargadores do Paço, està hú capitulo, porq̄ mandei, q̄ tanto q̄ o despacho fosse começado, o Porteiro não entrasse dêtro na casa do ditto despacho tem ser chamado, né levas-

se recado de pessoa alguma de qualquer qualidade q fosse, salvo sendo de algú dos Tribunaes, ou do Chanceller-Mor de coufa q pertença a seu Officio, nem entrará na ditta casa do despacho depois de começado pessa algú, q não fosse chamada, nem Senhor de terras, né Fidalgo de qualquer qualidade, prémencia, & condição q fosse, &c. E porque convem muito a meu serviço, q isto se cúpra, & guarde inteira-mente cõ o mais q hora por este meu Alvarà ordeno q se faça, hey por bem, & mando q da primeira porta para dentro da ditta casa do despacho, não entre pessoa algú como ditto he. Salvo se for Escrivão da Camara, Desembargador, ou pessoa outra que seja chamada, ou que leve recado de meu serviço. E tâto q os meus Desembargadores do Paço entraré em despacho, o Porteiro da ditta casa fará fár logo para fóra todos seus criados, & qualquer outra pessoa q ahi estiver não sendo das acima declaradas. E porque serà às vezes necessário mandarem o ditto Porteiro cõ algum recado de meu serviço, & não convem q a ditta casa fique só, o ditto Porteiro terá huma pessoa aprovada pelos dittos Desembargadores do Paço, o qual servirà, & acudirà à campainha quando o ditto Porteiro for aos taes recados, ou tiver outra occupação. E o ditto Porteiro publicará per sy as petições despatchadas, como era costume, & não cõsintirà q os Escrevétes dos Escrivães da Camara, nem criados dos Desembargadores do Paço nem outra qualquer pessa revolva as petições, né as tome, & elle da sua mão as dará às

partes, & às pessoas cujas as taes petições forem: pelo q encomendo, & mando aos meus Desembargadores do Paço, q tenhão particular cuidado de em tudo fazer comprir o ditto capitulo de seu Regiméto, & o mais conteúdo neste Alvarà, porque assi o hey por bem, & meu serviço: & este Alvarà farão ajuntar ao proprio Regimento, registrando-se primeiro no livro que anda na Mesa do despacho, para se saber como o assi o tenho ordenado, & mandado: o qual quero q valha, tenha força, & vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada, & passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo 20. q diz, que as coufas cujo effeito ouver de durar mais de hum anno passsem por cartas, & passando por Alvarás não valhão. *Antonio Röiz o fez em Lisboa aos 16. de Setembro de 1586. Simão Borralho o fez escrever.*

Provisão sobre os Escrivães da Camara não sob escreverem Provisões salvo as que forem feitas pelos seus Escreventes que tiverem em sua casa.

EU El-Rey faço saber, aos q este meu Alvarà virem, q o Senhor Rey D. Sebastião meu Sobrinho que Deos, tê passou húa Provisão de q o traslado he o seguinte. Eu El-Rey faço saber aos q este Alvarà virem, q hey por bem por algú respeitos que me a isso movem, que os meus Escrivães da Camara não sob escrevão da qui em diante cartas, Alvarás, Regimentos, nem Provisões de qualquer qualidade que seja, que hajão de ser assinadas por mim, ou por os meus

Desembargadores do Paço, q̄ forem feitas por quaequer Escrevētes, ou pessoas, salvo as q̄ forē feitas, & escritas pelo Escrevēte, ou Elcreventes, q̄ o proprio Escrivão da Camara tiver em sua casa para isso habilitado, aos quaeis Escrivães da Camara mando, q̄ assi o cùprão, sob-pena de suspensão de seus Officios atè minha mercé. E mando aos meus Desembargadores do Paço, q̄ não assinem as dittas cartas, Alvarás, Regimétos, & Proviſoēs, fendo feitas em outra maneira. E ao Cháceller-Mòr mando outro-si, q̄ as não passe pela Chácellaria, & cùprão este Alvarà como nelle se contem, o qual se trasladarà no livro da Mesa dos ditos Desembargadores do Paço, & hey por bem q̄ valha como carta, posto q̄ não seja passada pela Chácellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2. tit. 20. que o contrario dispoem.

João de Sexas o fez em Almeirim a 16. de Janeiro, de 1574. E porq̄ sou informado q̄ a ditta Proviſão se não cùpre inteira-mête, & algūs dos meus Escrivães da Camara sob escrevē cartas, & Proviſoēs q̄ fazē quaequer pessoas sem serem aprovados, q̄ he muito contra meu serviço, para o qual convé serē os ditos Escreventes habilitados, & taes q̄ me possa eu depois servir delles sendo necessário, hey por bem, & mando, q̄ daqui em diante se cúpra, & guarde a ditta Proviſão neste incorporada inteira-mête, & q̄ nenhūs dos ditos meus Escrivães da Camara sob-escrevāo cartas, Alvarás, Regimentos, nem Proviſoēs, de qualquer qualidade q̄ sejão, q̄ hajão de ser assinadas por mim, ou pelos meus Desembargadores do Paço, não sendo

feitas por Official q̄ elle tiver em sua casa, & q̄ para isso for habilitado: & o q̄ assi o não cùprir, hey por bem q̄ encorra em pena de suspensão de seu Officio atè minha mercé. E encomendo, & mando aos meus Desembargadores do Paço, que tenhão particular cuidado de ver, & saber por quem as taes cartas, & Proviſoēs saõ feitas, & sob-escrittas. E não sendo feitas pela maneira conteúda em este Alvará, lhe não pohnão vista nem as assinam. E ao Chanceller-Mòr q̄ as não passe pela Chácellaria, posto q̄ sejão assinadas por mim, com vista dos ditos Desembargadores do Paço, ou assinadas por elles, & fação lér, & publicar este meu Alvará aos ditos Escrivães da Camara, estando em despacho encarregando-lhes de minha parte, q̄ cada hū delles, o cumpra como cófio que farão: & não o fazendo assi, além de se proceder contra elles pela ditta pena de suspensão de seus Officios, me haverei nisto por muito desservido delles: & este Alvará farão registrar no livro q̄ anda na Mesa do despacho dos ditos Desembargadores do Paço, para a todo o tempo se saber como assi o tenho ordenado, & mandado, o qual quero q̄ valha, tenha força, & vigor, como se fosse carta feita em meu nome por mim assinada, & passada por minha Chácellaria, sem embargo da Ordenação do liv. 2. tit. 20. que diz que as couſas cujo efeito ouverem de durar mais de hū anno, passem por cartas, & passando por Alvarás não valhão. *Antonio Rōiz a fez em Lisboa, a 16. de Setembro, de 1586. Simão Borralho o fez escrever.*

TIT. I. Do Officio de Regedor da Caſa da Supplicação.	
fol. 1.	
Tit. ij. Do Chanceller-Mòr.	12.
Tit. iij. Dos Desembargadores do Paço.	17.
Tit. iiiij. Do Chanceller da caſa da Supplicação.	19.
Tit. v. Dos Desembargadores da caſa da Supplicação.	21.
Tit. vj. Dos Desembargadores dos aggravos, & appellações da caſa da Supplicação.	25.
Tit. vij. Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes.	32.
Tit. viij. Dos Corregedores da Corte dos feitos civeis.	39.
Tit. ix. Dos Juizes dos feitos del Rey da Coroa.	40.
Tit. x. Dos Juizes dos feitos del Rey da Fazenda.	44.
Tit. xi. Dos Ouvidores do crime da caſa da Supplicação.	47.
Tit. xij. Do Procurador dos feitos da Coroa.	49.
Tit. xijj. Do Procurador dos feitos da Fazenda.	51.
Tit. xiv. Do Juiz da Chancellaria.	53.
Tit. xv. Do Promotor da Justiça da caſa da Supplicação.	54.
Tit. xvj. Do Juiz dos feitos da Misericordia, & Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa.	55.
Tit. xvij. Do Meirinho-Mòr.	57.
Tit. xvijj. Do Almotacè-Mòr.	ibid.
Tit. xix. Do Escrivão da Chancellaria do Reyno.	66.
Tit. xx. Do Escrivão da Chancellaria da caſa da Supplicação.	68

Tit. xxj. Do Meirinho que anda na Corte.	69.
Tit. xxij. do Meirinho das cadeas.	71
Tit. xxijj. Do Escrivão dos feitos del-Rey.	73.
Tit. xxijij. Dos Escrivães dante os Desembargadores do Paço, & dos aggravos, & Corregedores da Corte, & outros Desembargadores.	74.
Tit. xxv. Do Guarda-Mòr da caſa da Supplicação.	84.
Tit. xxvj. Do Solicitador da Justiça da caſa da Supplicação.	85.
Tit. xxvij. Dos Distribuidores da Corte, & caſa da Supplicação.	87
Tit. xxvijj. Do Theloureiro dos depositos da Corte, & caſa da Supplicação.	89.
Tit. xxix. Do Escrivão das fianças da Corte.	90.
Tit. xxx. Dos Porteiros da Chancellaria do Reyno, & da caſa da Supplicação.	93.
Tit. xxxj. Dos Porteiros dos Corregedores da Corte, & dos Desembargadores da caſa da Supplicação.	94.
Tit. xxxij. Do Pregoeiro da Corte.	95.
Tit. xxxijj. Do Carcereiro da Corte.	Ibid.
Tit. xxxijij. Das carceragés da Corte.	97.
Tit. xxxv. Do Governiador da caſa do Porto.	98.
Tit. xxxvj. Do Chanceller da caſa do Porto.	99.
Tit. xxxvij. Dos Desembargadores dos aggravos, & appellações da caſa do Porto.	101.
Tit. xxxvijj. Do Corregedor dos feitos	

feitos crimes da casa do Porto.	102.	Porto.	fol. 121
Tit. xxxix. Do Corregedor dos feitos civeis da casa do Porto.	Ibid.	Tit. lvj. Dos Corredores das folhas das casas da Supplicação,& do Porto,	
Tit. xl. Do Juiz dos feitos da Coroa da casa do Porto.	Ibid.	& da Cidade de Lisboa.	122
Tit. xlj. Dos Ouvidores do crime da casa do Porto.	103.	Tit. lvij. Que os Escrivães,& Meirinhos,& outros Officiaes tenhão armas,& cavallo.	123
Tit. xljj. Do Juiz da Chancellaria da casa do Porto.	Ibid.	Tit. lvijj. Dos Corregedores das Comarcas.	125
Tit. xllij. Do Promotor da Justiça da casa do Porto.	Ibid.	Tit. lix. Dos Ouvidores q por El-Rey saõ posto em algúis Lugares.	137
Tit. xllijj. Do Escrivão da Chancellaria da casa do Porto.	104.	Tit. ix. Como os Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados,& de Senhores de terras, & Juizes de fóra darão residencia.	137
Tit. xlv. Do Solicitador da Justiça da casa do Porto.	Ibid.	Tit. lxj. Dos Chancereis das Comarcas.	141
Tit. xlvj. Dos Escrivães dante os Desembargadores da casa do Porto.	105.	Tit. lxij. Dos Provedores, & Contadores das Comarcas.	143
Tit. xlvij. Do Escrivão das fianças dos degradados na casa do Porto.	Ibid.	Tit. lxijj. Dos Escrivães dante os Provedores.	163
Tit. xlvijj. Dos Advogados,& Procuradores, & dos que o não podem ser.	Ibid.	Tit. lxiv. Do Solicitador dos Resíduos.	164
Tit. xlxi. Dos Corregedores do crime, & do civel da Cidade de Lisboa.	111	Tit. lxv. Dos Juiz Ordinarios, & de fóra.	Ibid.
Tit. l. Dos Provedores das Capelas, & Resíduos da Cidade de Lisboa.	112	Tit. lxvj. Dos Vèreadores.	177
Tit. lj. Do Juiz da India, Mina, & Guiné.	115	Tit. lxvij. Em que modo se farà a eleição dos Juizes, Vèreadores, Almotacès,& outros Officiaes.	187
Tit. lij. Do Ouvidor Dal-Fandega da Cidade de Lisboa.	117	Tit. lxvijj. Dos Almotacès.	191
Tit. lijj. Do Chanceller das sentenças dos Corregedores da Cidade de Lisboa, Guarda-Mòr da Torre do Tombo, Ouvidor da Alfandega, & Contador da ditta Cidade.	119	Tit. lxix. Do Provedor do Conselho.	189
Tit. liij. Dos Escrivães que servêcô os Meirinhos da Corte, & Alcaides da Cidade de Lisboa.	120	Tit. lxx. Do Thesoureiro do Conselho.	199
Tit. lv. Dos Solicitadores da Corte da Cidade de Lisboa, & casa do		Tit. lxxj. Do Escrivão da Camara.	Ibid.
		Tit. lxxij. Do Escrivão da Almotaçeria.	201
		Tit. lxxijj. Dos Quadrilheiros.	202
		Tit lxxiv. Dos Alcaides Mòres.	205
		Tit. lxxv. Dos Alcaides pequenos das Cidades,& Villas.	210
		tit.	

TABOADA.

<p>Tit. lxxvj. Dos Alcaides das Sacas. 216</p> <p>Tit. lxxvij. Dos Carcereiros das Cidades, & villas, & das carceragés. 217</p> <p>Tit. lxxvij. Dos Taballiaes das Notas. 219.</p> <p>Tit. lxxxix. Dos Taballiaes do Judicial. 223</p> <p>Tit. lxxx. Das coufas que saó comúas aos Taballiaes das Notas, & aos do Judicial. 231</p> <p>Tit. lxxxj. Que se não fação escrituras por Escriváes estrangeiros. 235</p> <p>Tit. lxxxij. Do que hão de levar os Escriváes da Fazenda, & da Camara del-Rey das escritturas que fizerem. 236</p> <p>Tit. lxxxij. Do que hão de levar os Escriváes da Corte, & da Comarca do carreto dos feitos. 238</p> <p>Tit. lxxxiv. Do que hão de levar os Taballiaes, & Escriváes de seus Officios. 238</p> <p>Tit. lxxxv. Dos Distribuidores das Cidades, Villas, & Lugares do Reyno. 244</p> <p>Tit. ldxvj. Dos Enqueredores. 246</p> <p>Tit. lxxxvij. Do que hão de levar os Porteiros, & Pregoeiros. 248</p> <p>Tit. lxxxvij. Dos Juizes dos orfãos. 259</p> <p>Tit. lxxxix. Dos Escriváes dos orfãos. Ibid.</p> <p>Tit. lxxxx. Do Curador que ha dado aos bés do ausente, & à heran-</p>	<p style="text-align: right;">301</p> <p>ça do defunto a que não ha achado herdeiro. 264</p> <p>Tit. xcj. Dos Contadores dos feitos, & custas, assi da Corte, como do Reyno. 264</p> <p>Tit. xcij. De como se hão de contar os salarios aos Procuradores. 272</p> <p>Tit. xcij. Do salario que hão de levar os caminheiros. 276</p> <p>Tit. xciv. Que não tenhão Officios publicos os menores de vinte-cinco annos, nem os homés solteiros. Ibid.</p> <p>Tit. xcv. Que os Julgadores temporâes não caiem com mulheres de sua Jurisdição. Ibid.</p> <p>Tit. xcvj. Dos que vendem, ou renuncião os Officios, sem licença del-Rey, ou estando doentes, ou tendo nelles feito algúus erros. 277</p> <p>Tit. xcvi. Que os Officiaes sirvão per sy seus Officios. 278</p> <p>Tit. xcviij. Quanto tempo durão as cartas impetradas per, se assi he. E do que ouve perdão depois dellas serem impetradas. 281</p> <p>Tit. xcix. Como El-Rey pôde tirar os Officios da Justiça, & da Fazeda, sem ser obrigado á satisfação. Ibid</p> <p>Tit. c. Como os Julgadores, & outros Officiaes serão suspensos quando forem accusados por erros. 282</p> <p>Regimento novo dos Desembargadores do Paço. 283</p>
--	--

FIM DO PRIMEIRO LIVRO

Das Ordenações do Reyno.

LIVRO

Alcune illm. in grise
vindication. Lice
p. 101. v. n. 21.

invenit habeant, eod
et huius legg. et p. 101
comptum agnoscit.

Ley. lxx.

Quando judez secularis d^a Clericum super vi ab eo illata possit cognoscere? Placed. d^a 46. pag. 118. Ad quem generalia inventaria clericorum, q^{uod} Laios Eccl^esias inserviunt. V. Portug. Secular. tom. i. p. 2. cp. 35. n. 49. 3 legg. Recaud. ip. T. 19.
Notario juiz secular non pode executar sua contra q^{uod} deposito se fizer clero. Valare. conf. 48. Tom. Viii. alleg. 17. n. 11. Farim. lib. i. q. 8. n. 108. Decian. tract. crim. 16. 4. cp. 19. n. 26. P^r de man. Reg. 2. p. cp. 41.
n^o 2. Clar. in tract. crim. 16. 5. 8. fin. q. 9b. os quais usseri Peg. tom. 8. ad 1^o m^o n. 40. E codos respondem a q^{uod} dir. Barb. in l. Si postea quam de judit. q^{uod} falla com. m^o varied. E o P^r de M^r. Valia de Sa Jondo testem dido pela
dileta de Porto pela morte feita a Bento Arraes, se esse clero por salto, e provocou aq^{uod} ordens, e remetido ao aljube de Coimbra, de novo dum lib^o contra elle a M^r. de Lamego Alt. Couto. P^r e sua m^o e demandara no
m^o eccl^e sememb^o de terum In^o d^a elle na R^o cam. Tendo Secularis anno de 1698, e sorivae Joamida ton^o Teixira. De cuius via vel Giuris. conf. 15. Optimis levia Antonel. de temp. Legal. lib. i. cp. 73. Peg. ad ord. 16. 2.
l. 1^o n. 86, 3 legg. ut rint silim cum as do Valia s^a Alarta de jurid. 4. p. casu 121. Cevall. com. 2^a Com. tom. 4. q. 897. n. 578.

L I V R O S E G U N D O

DAS ORDENACÕES

*Ad lumen in primis vero Gascon. Praecepta de fidei. de man. Peg. p. 2. cap. 22.
Vindication. Lec. 118, et 195. V. Oliv. de fidei eccl. p. 2. f. 31.
for. t. et n. 21. in fin. Peg. for. cap. II. n. 170.*

393 Clerici solum possunt veniri coram iude ecclesie, et si
jure a laicis jurisdictione sunt excepti. Peg. for. cap. ii. n. 129. Fairm. in praecl. cim. q. 8. Tenentur tri spares
recoram iudei secculi in casib. de quib. Peg. 1^o n. 130
et seqq.

Em que casos, os Clerigos, & Religiosos hão de responder perante as Justiças Seculares.

S Arcebispos, Bispos, Abades, Piores, Clerigos, & outras pessoas Religiosas, que em nossos Reynos não tem Superior ordinário, em qualquer feito civel, que pertença a bés patrimoniaes, que elles hajão, ou devão haver, ou elles tenhão, & outrem lhos quiser demandar, ou por dividas que elles devão, por rasaõ de suas pessoas, & bés patrimoniaes, que por algúia maneira tenhão, & lhes pertençāo, que não saõ das Igrejas, nem pertençāo a ellas. E bem assi, por rasaõ de algūs damnificamentos, se no Reyno os fizerem, podem ser citados perante quaesquer Justicas, & Juizes leigos, onde forem moradores, ou peráte os Corregedores da nossa Corte, ou o Juiz das auções novas. Porque sem rasaõ seria, não haver no Reyno quem delles fizesse justiça, & direito: & por taes feitos os hirem demandar a Roma. E isto foi assi ante os Reys nossos antecessores, & os Prelados, & Cleresia destes Reynos cōcordado, & feitas determinações, & capitulos de Cortes, que sempre se praticarão, & usaráo, assi neste caso, como nos abaixo declarados nesta Ordenação, & em outras.

I E fe o Clerigo citar algú leigo
perante Juiz secular, & o leigo o qui-

fer reconvir peráte o ditto Juiz secular, podelo ha fazer, & peráte elle se-rà o Clerigo obrigado respôder, pois perante elle começou a demandar o leigo. E isto haverà lugar quando a

recóvenção for sobre dívidas, ou outras couſas, q̄ cívelmente se demádē, ou sobre pagamento, & fatisfaçāo de algúia injuría, ou emmenda dalgū dano, quādo cívelmente se demádarē.

2 É poderà o Clerigo ser citado,& demandado perante o Juiz leigo, por qualquer força nova [dentro de anno,& dia] q̄ o Clerigo faça em qualquer coufa,assí movele, como de raiz, posto que a tal coufa seja Ecclesiastica. O qual Juiz leigo poderá disso conhecer, para desfazer a força, & restituir o forçado,em todo o de que estiver esbulhado,& mais não.

3 E sendo algú leigo citado peráte
Juiz secular, onde cõ direito, & rasaõ
o devia ser, se depois q affi foi citado
se fez Clerigo, ferà demádado peráte
aquele Juiz secular, ante quem pri-
meiro foi demandado. E isto quanto
ao cível sómente, & mais não.

4 E todos os Clerigos de Ordés Menores, assi solteiros, como casados, com taes mulheres, que lhes as Ordés devem valer, poderão ser demandados perante nossas Justiças, em todos os casos, & causas civeis. E elles serão obrigados a responder perante

perante ellas, quando assim civel-méte forem demandados, sem poderem allegar seu Privilegio de Clerigos: salvo nos casos crimes, assim civel-méte, como criminal-mente, intétados: porque nestes se guardará o q dizemos neste titulo no paragrafo: Os Clerigos de Ordés Menores.

5 E se o Clerigo citar algú leigo
perante Juiz Ecclesiastico, por rafão
de algú roubo, ou força, & outro se-
melhante caso, que diga lhe ter feito,
pondo contra elle tal qualidade, por-
que de direito deva responder perá-
te o ditto Juiz Ecclesiastico, se o Cle-

rigó não provar a tal qualidade, seja logo condemnado em outro tanto, quanto demandava, para o leigo demandado, có as custas que sobre ello tiver feitas. E assi se faça ao leigo, que sendo demandado por a coufa da Igreja, & elle declinando o foro differ, que a coufa he sua, & não da Igreja, o Juiz Ecclesiastico o remetta logo ao Juiz secular, & se perante elle se provar, que a coufa he da Igreja, seja logo o leigo condemnado em outro tanto, como lhe demandavão, & mais nas custas: & seja tudo para a parte, que a demandar: & isto tudo a fóra o principal, que ficará para julgar a cujo for, & pertencer de direito. E nestes feitos não haverá mais que só húa appellaçao no Rey-
no, convem a saber, do Juiz Eccle-
siastico para o Bispo, ou Arcebispo,
& do secular para nós. O que assi foi
determinado pelos Reys nossos an-
tecessores, có consentimento dos
Prelados.

6 E quando algúia Igreja pedir al-
gús bés dizendo que saõ seus, & que

lhe pertencem, sem allegar outra
qualidade,& o leigo demandado cō-
fessar ser o direito senhorio da Igre-
ja, mas que o util he delle demanda-
do, em tal caso o conhecimento per-
tence ao Juiz secular, & nelle deve o
leigo ser demandado. Porém, se no
ditto caso a Igreja em seu libello alle-
gar tal qualidade, porque conclua a
causa demandada, não sómente ser
sua quanto a direito senhorio, mas
tambem o util estar com elle conso-
lidado, por o leigo possuir a tal cou-
sa por força, sem titulo, ou com titu-
lo que he nullo, conforme a direito
Canonico, ou por as vidas do Prazo
serem findas, ou por ter caído em co-
misso, ou por outros casos de seme-
lhante qualidade, ou pedir restituï-
ção na forma do direito contra o ti-
tulo que o leigo tem: em taes casos
o conhecimento pertence ao Juiz
Ecclesiastico, onde o leigo ha de res-
ponder. E o Juiz Ecclesiastico hirà
pela causa em diante até final, posto
que as partes demandadas neguem
as dittas qualidades. E achando q̄ as
dittas qualidades se prováráo, pronú-
ciará em final, como for justiça. E a-
chando que se não prováráo, se pro-
nunciará por não Juiz, & não lhe
pertencer o conhecimēto, & remet-
terá a causa ao Juiz secular, & condé-
narà ao autor nas custas, & na pena
do paragrafo precedente: & em ca-
so que o leigo peça renovação de al-
gú Prazo Ecclesiastico, que perten-
da lhe dever ser feita por direito, se
a pessoa a que quiser demandar for
Ecclesiastica, deve requerer a reno-
vação do ditto Prazo perante as Jus-
ticas Ecclesiasticas. & as Justicas se-

*Ad S. 6. b. - em comiso pōe in iudicio ecclō aut. seculi
deū veniri emplā ecclā! V. Esaür. for. 16. 2. q. 15.*